UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE DIREITO

Maria Fernanda Ribeiro de Paiva

A aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia e seus desdobramentos no procedimento do Tribunal do Júri.

Maria F	ernanda Ribeiro de Paiva
A aplicação do princípio <i>in dubio pr</i> lesdobramentos no procedimento d	o societate na decisão de pronúncia e seus lo Tribunal do Júri.
	Artico arresentado como Trobelho de Carolheã
	Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel en Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de fora.
	Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

Paiva, Maria Fernanda Ribeiro de.

A aplicação do princípio in dubio pro societate na decisão de pronúncia e seus desdobramentos no procedimento do Tribunal do Júri/ Maria Fernanda Ribeiro de Paiva. -- 2019.25 f.

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2019.

1. Pronúncia. 2. Tribunal do Júri. 3. Monografia. 4.

Direito. I. Barroso Rodrigues, L.A., orient. II. Título

Maria Fernanda Ribeiro de Paiva

A aplicação do princípio <i>in dubio pro societate</i> na decisão de pronúncia e seus desdobramentos no procedimento do Tribunal do Júri.				
		Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de fora.		
Aprovada em	de	de		
		BANCA EXAMINADORA		
		uiz Antônio Barroso Rodrigues - Orientador niversidade Federal de Juiz de Fora		

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

No processo penal vigora o entendimento que, na dúvida, deve-se decidir em favor do réu. Contudo, no que se refere à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a jurisprudência majoritária definiu que, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, decide-se em favor da sociedade e pronuncia-se o acusado, em nome do princípio fictício *in dubio pro societate*. As consequências de tal posicionamento para o réu são incontáveis, e produzem efeitos até o momento final do procedimento, em plenário. O júri é uma garantia constitucional, bem como a presunção de inocência, e nesse sentido, é necessário que a ação seja voltada para a busca de um devido processo legal. Para tal, o presente estudo visa assinalar os efeitos decorrentes da aplicação indiscriminada do princípio fictício da decisão de pronúncia até o momento do veredito dos jurados. Concluiu-se pela imprescindibilidade de releitura tanto da valoração das provas na fase da pronúncia, a fim de evitar o envio de acusações frágeis a júri, quanto do conhecimento dos jurados acerca do procedimento, e principalmente, do emprego indiscriminado do referido princípio, visando evitar arbitrariedades e condenações injustas.

Palavras-chave: 1. Tribunal do Júri. 2. Presunção de Inocência. 3. In dubio pro societate. 4. Pronúncia. 5. Valoração das provas.

ABSTRACT

In criminal proceedings there is an agreement that, in doubt, must be decided in favor of the defendant. As regards the majority of the country's case-law, the case-law establishes that, having evidence of materiality and indications of authorship, it is decided in favor of the society and pronounces the accused in the name of the fictitious principle *in dubio pro societate*. The consequences for progress are countless, producing effects until the end of procedure in plenary. The jury is a constitutional guarantee, as well as a presumption of innocence, and in this sense, it is necessary that an action be directed towards the pursuit of a judicial process. To this end, the study aims to point out the effects of the indiscriminate application of the principle of the accession decision at the time of jury verification. It is concluded that a review of the evaluation of the evidence at the stage of the pronouncement, an end to the judgment of a judge, and the knowledge of the jurors about the procedure, and especially the indiscriminate use of the principle, aiming at arbitrariness and unfair convictions.

Keywords: 1. Court of the Jury. 2. Presumption of Innocence. 3. In dubio pro societate. 4. Pronunciation. 5. Assessment of evidence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O TRIBUNAL DO JÚRI	7
2.1	Contexto Histórico e Geral	8
2.2	Competência	8
2.3	O procedimento do Tribunal do Júri	9
2.3.1	A instrução preliminar	9
2.3.2	Julgamento em Plenário	13
2.4	Princípios atrelados ao Júri	14
2.4.1	Princípio da plenitude de defesa	14
2.4.2	Princípio do sigilo das votações	15
2.4.3	Princípio da soberania dos vereditos	15
2.4.4	Princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	15
2.4.5	O Princípio da Presunção de Inocência	16
2.4.6	O Princípio in dubio pro societate	18
3	IMPACTOS O USO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE I	NA
	DECISÃO DE PRONÚNCIA	19
4	EFEITOS DA PRONÚNCIA BASEADA NO IN DUBIO PRO SOCIETA	TE
	EM PLENÁRIO	21
5	CONCLUSÃO	23
REFE	ERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O procedimento do Tribunal do Júri, apesar de especial e diferenciado, não se manteve isento de vícios e falhas procedimentais. Previsto pela Constituição Federal no artigo 5°, XXXVIII, revela-se uma garantia ao indivíduo e à sociedade, que terá participação direta no julgamento das causas de competência do júri.

O conselho de sentença é quem decide sobre a ação penal, e seu voto é sempre imotivado, através da resposta de quesitos formulados pelo juiz. Este conselho é composto por 7 (sete) jurados, que são os juízes naturais da causa.

No entanto, em razão da maior complexidade do procedimento do júri, para que a acusação chegue no plenário e seja julgada através da participação popular, é necessário que o processo passe pelo crivo do juiz, que realiza um juízo de admissibilidade da imputação até o momento.

A pronúncia representa a decisão de análise da justa causa pelo juiz togado. E é nesse ponto que o presente trabalho foca a problemática central do estudo: nesta fase vige o princípio *in dubio pro societate*, que se traduz pela ideia de que na dúvida, decide-se em favor da sociedade. Ocorre que, isso permite que o mínimo indício de autoria seja suficiente para conduzir o processo ao julgamento popular, no qual cidadãos leigos decidirão sobre a ação penal, sem o conhecimento prévio de que a dúvida acompanha a acusação, levando ao risco de um induzimento errôneo de que o réu deve ser culpado, se a imputação chegou até tal ponto.

Deste modo, o artigo traz uma análise histórica e aperfeiçoada sobre o Tribunal do Júri e seu procedimento, trazendo à lume os princípios que o norteiam, as características de cada fase de julgamento, e os equívocos processuais que acompanham e reforçam o erro na aplicação do *in dubio pro societate*, como os chamados depoimentos por "ouvi dizer". Por fim, serão introduzidas as consequências da aplicação do princípio até o final do julgamento pelo júri, para então, serem apontadas novas perspectivas sobre o problema, em defesa de um devido processo legal e das garantias individuais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme Nucci (2008), o júri é um direito e uma garantia humana fundamental, indispensável, que viabiliza a participação da sociedade nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

2.1 Contexto Histórico e Geral

O Tribunal do Júri, de forma semelhante ao que se tem atualmente no Brasil, foi instituído pela Magna Carta, em 1215. Contudo, estrutura parecida já havia sido identificada na Grécia do século IV a.C, com o *Tribunal de Heliastas*; em Esparta, com os juízes do povo conhecidos como Éforos; em Roma, com a atuação do júri como juízes de comissão, os *quoestiones*, e na Palestina, com o *Tribunal dos Vinte e Três* (NUCCI, 2008).

Após a Revolução Francesa, o júri foi instituído na França como forma de combater a influência do regime monárquico, rapidamente se espalhando pela Europa. Seguindo a tendência europeia, o Tribunal do Júri foi criado no Brasil pelo Príncipe Regente, em 18 de junho de 1822.

Desde sua criação, todas as Constituições brasileiras seguintes o mantiveram em seus textos, com exceção da de 1937 que, após inúmeros debates, confirmou a existência do júri, porém, sem soberania. (NUCCI, 2008)

Com a elaboração da Carta Magna de 1988, o Tribunal do Júri passou a constar do artigo 5°, inciso XXXVIII, como uma garantia ao devido processo legal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos, sendo portando cláusula pétrea e inafastável.

2.2 Competência

O Tribunal do Júri é de competência da Justiça comum Estadual e Federal. A ele cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, conforme expõe a Constituição em seu já citado artigo 5°, com o inciso XXXVIII, "d", e o artigo 74, §1°, do CPP, a saber:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. §1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos rimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Os delitos previstos nos artigos referidos do Código Penal tratam-se, respectivamente, de homicídio, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro. Lopes Júnior (2015) esclarece que

esse rol é taxativo e afasta dúvidas em relação a delitos que resultem em morte, como latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte.

Em relação ao latrocínio, o STF editou a Súmula nº 603, que dispõe que: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri".

Ainda, os crimes conexos ao homicídio são atraídos para a competência do júri, como disposto pelo artigo 78, I, do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I- no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da justiça comum, prevalecerá a competência do júri;

[...]

Há casos, contudo, que mesmo se tratando de crime doloso contra a vida, o julgamento não será realizado pelo Tribunal do Júri. No entanto, não serão objeto de estudo de análise do presente trabalho.

2.3 O procedimento do Tribunal do Júri

O procedimento no Tribunal do Júri é bifásico e especial, dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. Entretanto, há autores que acreditam que o procedimento é na verdade trifásico, como defende Nucci (2008), que considera também como fase autônoma a preparação do plenário, ainda mais após a edição da Lei 11.689/2008, com a Seção III, do Capítulo II discorrendo a respeito "Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário". Apesar do ponto controvertido, este estudo se limita à análise do sistema como bifásico.

2.3.1 A instrução preliminar

A primeira fase do procedimento do júri inicia-se juntamente à ação penal, ou seja, após o recebimento da denúncia ou queixa. Antes disso tem-se a investigação preliminar, que não consiste em ação, mas em inquérito policial. O fim dessa fase se dá com a confirmação da pronúncia.

Lopes Júnior (2015) explica muito sucintamente o procedimento do júri. Ensina que com o fim do inquérito, há o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia, sendo esse de 5 (cinco) dias para o suspeito preso e 15 (quinze) dias para o investigado solto, conforme é estipulado pelo artigo 46 do Código de Processo Penal (CPP).

Na hipótese de o Ministério Público cair em inércia, ao não oferecer a denúncia, é autorizado à vítima ou a seu representante que ajuíze queixa-crime subsidiária, nos termos dos artigos 29 e 31, do CPP.

Após o oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária, o juiz receberá ou rejeitará a denúncia, nas hipóteses expressas no artigo 395, do CPP. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Caso a denúncia seja recebida, o juiz determinará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá esse arrolar testemunhas, respeitando o limite de 8 por fato, arguir preliminares, juntar documentos, pleitear provas e estabelecer as exceções de incompetência, suspeição e afins (LOPES JÚNIOR, 2015).

Ainda segundo Lopes Júnior (2015), se não for apresentada a defesa escrita, deverá o juiz nomear um defensor dativo para realizar o ato, sob pena de incorrer em nulidade dos atos posteriores.

Em seguida, será dada vista ao Ministério Público, que versará sobre possíveis preliminares ou exceções apresentadas pela defesa. No tocante a isso, Lopes Júnior (2015, p.785) realiza uma crítica: "Essa previsão de 'vista', com a determinação de que 'o juiz ouvirá o Ministério Público ou querelante sobre preliminares e documentos, 5 (cinco) dias', gera uma possibilidade de réplica, desequilibradora, nesse caso, da estrutura dialética do processo". Isso, pois o Ministério Público poderia se manifestar sobre a juntada de documentos ao longo da instrução ou até nos debates orais, na audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas arroladas e as demais provas pugnadas serão produzidas (LOPES JUNIOR, 2015). Em relação a esse momento, o CPP prevê em seu artigo 411:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Deve-se ressaltar que não cabe a inversão da ordem da oitiva das testemunhas, mas a práxis permite que ocorra, desde que haja consentimento entre a acusação e defesa, sendo, conforme aduzido por Lopes Júnior (2015), uma regra relativizada pela jurisprudência. Após, os peritos são ouvidos, respeitados o prazo de antecedência mínima de 10 dias para requerimento dessa prova, uma vez que devem ser apresentados também quesitos, que demandam uma análise cuidadosa, de acordo com o artigo 159, §5°, do CPP.

Seguindo o disposto pelo artigo, em caso de contradições das declarações, será realizada acareação. Na ordem, ocorrerá possível reconhecimento e interrogatório(s) do(s) réu(s).

Com o fim da instrução, é possível que a denúncia seja aditada pelo Ministério Público, caso tenha surgido fato novo durante a audiência, e nessa hipótese, será dada vista ao órgão acusatório por 5 (cinco) dias, podendo este e igualmente a defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas para nova oitiva e, consequentemente, novo interrogatório do réu.

Contudo, caso não seja necessária alteração na exordial, tem início o momento dos debates orais, os quais, dependendo da complexidade do caso fático, podem ser convertidos em memoriais pelo prazo de 5 (cinco) dias para a acusação e depois para a defesa. Empreendidos os debates de forma oral, o prazo para a fala é de 20 (vinte) minutos para cada parte, que podem ser prorrogados por mais 10 (dez) minutos.

Por fim, o juiz pode decidir pela pronúncia, impronúncia, desclassificação do delito ou absolvição sumária do acusado. A pronúncia, decisão interlocutória mista, como ressalta Lopes Júnior (2015), representa que o juiz acolheu a pretensão punitiva e enviará a demanda para o julgamento popular. Ocorre apenas se o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do imputado no delito, nos termos do artigo 413, do CPP.

A pronúncia, em suma, verifica a admissibilidade da pretensão, de forma semelhante ao recebimento da denúncia. Dessa forma, deve possuir fundamentação contida, porém suficiente, a fim de justificar, mas não influenciar os jurados pela decisão do juiz togado. Lopes Júnior (2015, p. 790) afirma que: "Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório".

Na pronúncia se comporta a exclusão de qualificadora, caso essa seja manifestamente improcedente, o que resulta na exclusão do fato, impossibilitando que seja posteriormente utilizado como agravante do delito. Além das qualificadoras, as causas de aumento de pena devem ser tratadas na decisão de pronúncia, tudo conforme a denúncia. As agravantes e

atenuantes serão analisadas no momento da aplicação da pena, enquanto as causas de diminuição serão demonstradas em plenário pela defesa. Importante ressaltar que os delitos conexos acompanham o de competência do júri, não sendo possível dissertar sobre eles na pronúncia.

A impronúncia ocorre quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou não vislumbra indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse caso, é terminativa, a decisão põe fim ao processo sem julgamento do mérito. Prevista no artigo 414, do CPP, reflete um panorama de incerteza da acusação, não de certeza da inocência do acusado. Assim, o processo pode ser reaberto diante do surgimento de novas provas. Quanto ao crime conexo, deve ser redistribuído a outra Vara em caso de impronúncia.

A propósito, Lopes Júnior destaca:

Trata-se de uma decisão substancialmente inconstitucional e que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia [...] a decisão deveria ser absolutória (LOPES JÚNIOR, 2015, p.800).

Ocorre a desclassificação do delito quando, produzidas as provas, estiver o juiz certo de que o delito não é aquele trazido pela peça exordial, o que pode retirar ou não a competência do júri. Assim, caso o novo delito seja diverso de crime doloso contra a vida, deve o processo ser redistribuído. A desclassificação pode se dar tanto nesta primeira fase do júri quanto em plenário, pelos jurados. Está regulada pelos artigos 418 e 419, ambos do CPP. Aqui também o crime conexo acompanhará o principal.

Por fim, pode o denunciado ser absolvido sumariamente, nas hipóteses do artigo 415 do CPP, quando: for provada a inexistência do fato; for provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

A absolvição sumária produz os efeitos de sentença, uma vez que verifica o mérito da imputação, mas não é aplicável quando a inimputabilidade for a única tese defensiva, o que é um ponto controvertido na doutrina em juízo de constitucionalidade.

Interpostos os recursos cabíveis, com a preclusão da pronúncia, tem fim a primeira fase do procedimento do júri.

2.3.2 Julgamento em Plenário

Com a preclusão da pronúncia, os autos são remetidos ao Juiz-Presidente, conforme exige o artigo 421 do CPP. Agora, o juiz intimará as partes para apresentar o rol de testemunhas para a fase de plenário, limitadas ao montante de 5 (cinco) por fato e por réu. Caso exista assistente de acusação, deverá ser intimado e pode completar o rol até o limite, na hipótese do órgão acusatório não o ter feito.

Importante ressaltar que as partes podem alegar cláusula de imprescindibilidade em relação a certa(s) testemunha(s), a fim de exigir seu comparecimento coercitivo, ou na impossibilidade deste, o adiamento da sessão de julgamento.

Nesse momento, o Juiz-Presidente realizará um saneamento do processo, verificando pedidos e corrigindo quaisquer irregularidades. Ao fim do saneamento, deve o juiz elaborar um relatório resumindo os atos realizados e colocando o processo em pauta de julgamento.

Após o juiz decidir sobre os casos de dispensa de jurados e diante da confirmação da inexistência de nulidade relativa, que a partir deste momento preclui e não pode mais ser alegada, é aberta a sessão. Ainda, na ausência do Ministério Público, o júri é adiado.

Compõem a sala o Juiz-Presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados para integrar o Conselho de Sentença, sendo os demais dispensados. Há ainda possibilidade de recusa de jurados de forma imotivada ou motivada, tendo em vista as hipóteses de impedimento, elencadas no artigo 448 do CPP.

Ainda em relação às ausências, é permitido aos réus soltos e presos não comparecerem ao próprio julgamento, exigindo para tanto, no último caso, assinatura também do defensor, a fim de evitar possíveis alegações de nulidades (LOPES JÚNIOR, 2015).

Formado o Conselho de Sentença, os jurados proferem o juramento previsto no artigo 472 do CPP e após receberão cópias da pronúncia, de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório. A partir desse momento tem início a instrução em plenário, seguida pela oitiva das vítimas e testemunhas. Conforme Lopes Júnior (2015), os jurados aqui têm papel ativo, formulando perguntas através do juiz, que exerce papel de mediador, a fim de evitar que os jurados externalizem juízos de valor. Além da prova oral, podem ser feitas acareações e esclarecimentos de perícias em plenário.

Findadas as oitivas, ocorre o interrogatório do réu e, após, iniciam-se os debates. O ilustre autor Lopes Júnior resumiu o procedimento neste momento:

[..] iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1h de réplica (acusação) e outro tanto para tréplica (pela defesa). Importante destacar que predomina amplamente o entendimento de que a defesa somente poderá fazer uso da tréplica se houver réplica por parte do acusador (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 823).

Na circunstância de haver assistente de acusação ou outro defensor, é importante que decidam a divisão do tempo de fala, respectivamente, com o promotor e com o restante da defesa. Na ausência de consenso, o juiz divide o tempo de forma proporcional. Ainda, no concurso de agentes, cada parte terá direito a mais uma hora de fala, sendo dobrado o tempo reservado para réplica e tréplica (LOPES JÚNIOR, 2015).

Encerrados os debates, sucede a etapa em que serão apresentados aos jurados os quesitos e realizada a votação, com a possível condenação, absolvição ou desclassificação do delito.

Os quesitos devem indagar a materialidade do fato, a autoria ou participação, se os jurados absolvem o réu, se há causa de diminuição de pena alegada e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores, de acordo com o artigo 483 do CPP. A resposta positiva de mais de 3 (três) jurados para cada quesito define a resposta final.

Com o fim do júri, resta ao juiz proferir a sentença de acordo com a decisão do conselho de sentença, sendo imprescindível que decida ainda sobre a prisão preventiva do réu e sobre a possibilidade de ele recorrer em liberdade ou não. Assim, tem fim o júri.

2.4 Princípios atrelados ao Júri

Os princípios constitucionais expressos referentes especialmente ao Júri estão elencados no artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo aplicáveis ao rito específico também os princípios cabíveis ao processo penal como um todo. Neste sentido:

Art. 5°. [...]

XXXVIII-é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]

Ainda há, em relação ao processo penal, o princípio da presunção de inocência, que abrange o chamado *in dubio pro reo*, constitucionalmente previsto, e o princípio desenvolvido

e amplamente aplicado pela jurisprudência, conhecido como *in dubio pro societate*. Na sobreposição do primeiro pelo último é que reside um dos grandes problemas atuais relativos ao Tribunal do Júri.

2.4.1 Princípio da plenitude de defesa

A plenitude de defesa é imprescindível para o efetivo exercício do devido processo legal (constante no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal), uma vez que para tal é necessário que haja o contraditório e a ampla defesa.

O referido artigo, contudo, não trata meramente de ampla defesa, mas de plenitude de defesa, partindo do entendimento que a defesa deve ser vasta, para que seja completa e absoluta.

Tal escolha se pautou na própria natureza do júri, pois os julgadores são leigos e, portanto, uma defesa deficitária poderia provocar prejuízos maiores do que ocorreria perante um juiz togado, o que é reforçado pelo fato de os jurados não justificarem os votos.

O Tribunal do Júri é soberano, suas decisões não devem ser revistas por tribunais togados no que se refere ao mérito. Dessa forma, a defesa deve ser plena, para que, em caso de eventual condenação, se tenha a certeza de que o veredito se baseou em processo de defesa perfeita (NUCCI, 2008).

2.4.2 Princípio do sigilo das votações

O princípio salienta a necessidade da votação secreta pelos jurados, a ser realizada em sala secreta, com a presença do juiz de direito, do representante do Ministério Público, do assistente de acusação, caso haja, da defesa e dos funcionários do Judiciário.

O sigilo das votações garante aos jurados que seus vereditos sejam livres e isentos, sem pressão para votar, conforme aduz Nucci (2008).

2.4.3 Princípio da soberania dos vereditos

A soberania dos vereditos impõe que a decisão dos jurados não seja alterada por tribunais togados quanto ao mérito.

No entanto, existem exceções. Caberá apelação no caso de decisão dos jurados que seja manifestamente contrária às provas dos autos, que, se procedente, levará à ocorrência de novo júri (artigo 593, III, "d", CPP). Ainda, é possível a remissão a novo júri também no caso do surgimento de prova inédita (NUCCI, 2008).

2.4.4 Princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A previsão constitucional delimita a competência mínima de julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo júri. Isso se torna claro com a previsão de que crimes conexos ao doloso contra a vida são atraídos por ele. Nesse sentido, ao legislador é permitido modificar a competência do júri, respeitando a garantia mínima prevista (NUCCI, 2008).

2.4.5 O Princípio da Presunção de Inocência

Durante o período de redemocratização brasileira, no intuito de elaborar a nova Constituição do país, foi criada, através do Decreto 91.450 de julho de 1985, uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Foi nesse momento, durante o desenvolvimento do anteprojeto, das propostas de redação e das emendas, que surgiu pela primeira vez a ideia de "presunção de inocência" e "presunção de não culpabilidade" no ordenamento brasileiro. Importante destacar que, no texto constitucional, ambas as expressões foram tratadas como conteúdos idênticos.

Na Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência foi incorporada pelo artigo 5°, inciso LVII, dispondo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A presunção de inocência pauta-se como direito fundamental, inter-relacionado com diversos outros princípios que norteiam o processo penal. De acordo com Moraes (2010), os princípios que possibilitaram o surgimento e a autonomia da presunção de inocência como direito independente e que até hoje os justificam são: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o Estado Democrático de Direito.

Ainda de acordo com Moraes, a presunção de inocência representa equilíbrio no âmbito da persecução penal e não vantagem, uma vez que, sem ela, o devido processo penal seria exaurido de sentido, pois o status de condenação do imputado já seria estabelecido. Neste sentido:

A presunção de inocência, assim como todos seus aspectos e desdobramentos, incluídos aqui o "in dubio pro reo" e o "favor rei", representa um direito que veio atender à igualdade, ao respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade do cidadão e ao devido processo legal porquanto: a) torna a relação jurídica entre imputados e órgãos persecutórios mais equilibrada (garantia à igualdade), impedindo que as manifestações do poder público ultrapassem o necessário para a apuração dos fatos; b) impede, de ordinário, que ao imputado seja dado tratamento de condenado, antes do reconhecimento definitivo de sua culpa (garantia à dignidade da pessoa); c) impõe a necessidade de um processo condizente com todos os padrões constitucionais de justiça para que se proceda à verificação e declaração de culpa do cidadão (garantia do devido processo legal); d) impõe uma decisão menos prejudicial ao imputado sempre que houver dúvida fática ou se possa proceder à mais favorável escolha jurídica, como asseveração do prestígio à dignidade da pessoa humana em toda e qualquer decisão judicial penal (MORAES, 2010, P.347).

A expressão *in dubio pro reo*, ainda de acordo com o autor, projeta a ideia de dúvida, a qual deve ser resolvida favoravelmente ao réu, com base no disposto no artigo 5°, inciso LVII, da Carta Magna brasileira. A dúvida aqui se refere aos fatos e é uma das facetas da presunção de inocência (MORAES, 2010).

Essa dúvida se pauta em duas questões importantes, de acordo com Moraes: a vedação de provas ilícitas e a impossibilidade de se recriar os fatos da forma em que ocorreram. Conforme Moraes (2010, p. 403):

[...] o direito processual penal informado pelas regras do devido processo legal tem duas limitações para a reconstrução dos fatos no curso da persecução: a primeira derivada da impossibilidade de se reproduzir em juízo os fatos como ocorreram, portanto uma impossibilidade fática e insuperável de se recompor com exatidão os fatos passados e relevantes para a causa; a segunda consiste em uma limitação constitucional consistente em vedar a prova ilícita como apta a integrar os autos e, portanto, influir na formação da convicção judicial. Essas limitações probatórias impedem que a convicção judicial atinja o estado subjetivo de certeza em todos os casos. Como ao Estado-jurisdição não é permitido não decidir as causas que a ele são levadas, pronunciando o *non liquet*, surge a necessidade de se superar o impasse: como o juiz decidirá em caso de dúvida.

Cumpre ressaltar que é um equívoco considerar o *in dubio pro reo* como algo diverso da presunção de inocência ou como seu sinônimo, pois em verdade, é uma parte dessa. A presunção de inocência é muito mais ampla e, como preceito constitucional, garante ao princípio uma imperatividade de aplicação diante das dúvidas no processo penal. Dessa forma, inclui-se o princípio como "norma de juízo" da presunção de inocência, sendo aplicável em dúvidas quanto à restrições nas esferas de direitos dos cidadãos no âmbito penal (MORAES, 2010).

Além do texto constitucional, o Código de Processo Penal possui igualmente dispositivos que revelam a tendência de adesão ao *in dubio pro reo*, apesar de citá-lo expressamente apenas em sua Exposição de Motivos, nos artigos 386, VII e 615, a saber:

Artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII- não existir prova suficiente para a condenação.

[...]

Artigo 615. O tribunal decidirá por maioria dos votos.

§1º- Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Nesse sentido, a presunção de inocência é um direito fundamental e deve ser resguardada aos imputados, a fim de garantir um devido processo legal. A mitigação dela em detrimento da dúvida deve ser apenas possível em situações nas quais o julgador se encontra diante de um juízo de admissibilidade da acusação, sob pena de ferir o preceito constitucional. Isso, pois a sobreposição do princípio pela dúvida, sem limites esclarecidos, pode gerar efeitos danosos, como se verá mais à frente.

2.4.6 O Princípio in dubio pro societate

Em contraposição ao chamado *in dubio pro reo*, há o princípio *in dubio pro societate*. Tal princípio não encontra amparo no texto constitucional, nem no Código de Processo Penal. No entanto, mesmo sem uma criação específica, grande parte da jurisprudência fundamenta decisões judiciais o tendo como base.

Observa-se sua aplicação em decisões judiciais no momento do recebimento da denúncia, na decisão de pronúncia e no julgamento de revisões criminais, conforme explicado por Moraes (2010), todas passíveis de estarem presentes em partes do procedimento do Tribunal do Júri, que é o foco do presente estudo.

Aqueles que defendem a aplicação do brocardo fictício, o fazem sob a justificativa de que a sociedade, na figura dos jurados, juízes naturais da causa, devem decidir pela condenação ou não do acusado, e não o juiz togado. Nessa linha de pensamento, cabe ao juiz, na presença de dúvida, apenas encaminhar a acusação ao júri popular, sendo possível apenas em caso de certeza impronunciar, desclassificar ou absolver o delito. Nas palavras de Moraes (2010, p. 414), o costume jurisprudencial entende que "impera a dúvida até que se chegue à decisão definitiva, não se pode obstar a persecução penal até que se chegue ao final".

Os problemas decorrentes desse entendimento são muitos. A seguir, serão analisados minunciosamente suas consequências nas duas fases do procedimento do júri, juntamente a uma análise mais detida do princípio de acordo com suas implicações.

3 IMPACTOS O USO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Como já mencionado, o princípio que defende que na dúvida, decida-se em favor da sociedade, é empregado em larga escala pela jurisprudência. Ocorre que, na teoria, não possui embasamento constitucional e, na verdade, vai em contrário a uma garantia individual importe: a presunção de inocência.

O problema se agrava ainda mais na prática forense: na fase sumária, justifica decisões arbitrárias e com pouco ou nenhum fundamento, que seguem para a fase seguinte do procedimento pela força da mínima dúvida.

Diversos são os problemas provocados pela utilização do princípio nas motivações na pronúncia e muitos autores focaram estudos sobre esse tema. Primeiramente, entende Moraes (2010) que o emprego do preceito retira do juiz a análise jurídica acerca de legitimidade da continuação da persecução processual. Essa legitimidade deveria ser verificada pelo juiz em cada fase, pois apenas deve prosseguir o processo se houver adequação entre a imputação e os fatos. Segundo Moraes (2010, p. 415):

O imputado, de ordinário, começa na condição de suspeito podendo passar a partir desse ponto para a condição de indiciado, denunciado, acusado e, por fim, condenado. A progressão não é automática, precisa que a carga incriminadora vá legitimando, passo a passo, as mudanças nessas posições jurídicas.

Moraes (2010) reforça que caso o juiz esteja certo de que não há justa causa ou se houver dúvida em relação à existência do delito, deve, então, rejeitar a peça inicial e não autorizar o início da ação penal.

Além disso, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, em voto de RE 1.067.392, a aplicação do princípio fictício "acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova [...] desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia". Isso, pois na prática, o mínimo indício de autoria é suficiente para o prosseguimento do feito. Desse modo, é comum o envio ao plenário de imputações frágeis, com o risco uma condenação indevida, deixando o réu à

mercê de uma decisão desfavorável perante o "teatro do júri", no qual o convencimento da acusação ou da defesa pode se sobrepor às evidências.

Um dos claros riscos da adoção de provas débeis está presente nas pronúncias baseadas essencialmente no "ouvi dizer". Esse aspecto de prova corresponde aos depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos, mas ouviram por terceiros informações sobre eles. Aqui, o risco da adoção dessas declarações indiretas é inegável: basear a pronúncia em uma declaração incerta, que pode facilmente ser repassada de forma diversa da realidade.

O STJ em 2017, no o informativo 603, amenizou o impacto do chamado "hear say", dispondo que: "O testemunho por ouvir dizer (hearsay rule), produzido somente na fase inquisitorial, não serve como fundamento exclusivo da decisão de pronúncia, que submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri".

Contudo, a decisão do STJ se demonstra uma medida dissímula, uma vez que havendo qualquer outra prova que corrobore o teor da informação do "ouvi dizer", esse já se torna suscetível de aplicação.

Nesse sentido, importante é definir um *standart* probatório, a partir de uma valoração racional da prova, estabelecendo graus de probabilidade de determinada hipótese. De acordo com Nogueira (2012) são três os *standarts* mais comumente aplicados: a prova além da dúvida razoável, a preponderância da prova e a prova clara e convincente (NOGUEIRA, 2012).

Segundo Nogueira (2012, f. 13) "deve-se estabelecer a alta probabilidade para a prova da autoria na pronúncia semelhante ao standart da prova clara e convincente". Cumpre salientar que esse *standart* é intermediário dos outros dois apresentados.

Ainda, Nogueira (2012) manifesta, de modo extremamente pertinente, que é preferível que o magistrado fundamente em excesso a pronúncia, mas justifique devidamente a análise das provas, do que a manifeste de forma limitada. Isso, a fim de evitar envios ao júri de acusações precárias, com risco de condenação de um inocente. Aduz ainda Nogueira (2012, f. 13):

O critério de decisão a prevalecer em caso de dúvida no momento do *judicium accusationis* do procedimento do Júri não pode mais ser o in dubio pro societate, o qual deve ser excluído das decisões dos magistrados brasileiros para dar lugar ao único critério de decisão realmente legítimo e válido — o in dubio pro reo-, o qual deve incidir, também, em toda a extensão do processo penal.

Pertinente salientar que o Ministro Gilmar Mendes incluiu em seu voto a importância, de acordo com Badaró (2004), de não se confundir o *in dubio pro societate* com a existência

de prováveis elementos de convencimento de autoria do delito. "Se houver dúvida quanto à existência dos 'indícios suficientes de autoria', o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*" (apud MENDES, 2019).

Finalmente, a imposição de um *standart* de valoração das provas, uma motivação adequada, concisa e satisfatória e a garantia da dúvida em favor do réu no caso de meros indícios de autoria, são indispensáveis para a busca de sanar os riscos de arbitrariedades pelo julgamento popular, composto por indivíduos leigos que não motivam as decisões.

4 EFEITOS DA PRONÚNCIA BASEADA NO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* EM PLENÁRIO

Na fase de plenário, também é indiscutível o alcance dos efeitos da aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Isso, em grande parte, pois o julgamento no plenário do júri é realizado por cidadãos leigos, que podem ser fortemente influenciados pelas partes, pelo caminho percorrido pelo processo (o acusado até aqui foi indiciado, denunciado e pronunciado, por autoridades conscientes das leis) e pela forma com que a prova foi conduzida ao longo da ação penal.

Inicialmente, uma pronúncia respaldada na dúvida, com evidências debilitadas, representa enorme risco de condenação equivocada, e se o juiz togado não vislumbrou provas robustas, os jurados, leigos, tampouco conseguirão valorar devidamente o conjunto probatório.

Nesse sentido, o risco que se corre é de o "teatro do júri", tendo como atores a acusação e a defesa, ter poder de influência maior sobre os jurados do que as provas fáticas dos autos. Além disso, não é secreto o fato de que promotores se utilizam de um "discurso de autoridade" para manipular os jurados, afirmando que o delegado indiciou o acusado, a denúncia oferecida foi recebida, o juiz pronunciou e, dependendo do caso, até os desembargadores confirmaram a pronúncia, induzindo os jurados a acreditarem que todas essas figuras acreditaram na culpabilidade do réu.

Isso ocorre, em grande parte, porque não é exposto ao conselho de sentença a explicação de que vige jurisprudencialmente na fase da pronúncia o brocardo de que a dúvida se pauta a favor da sociedade, os levando a conclusões equivocadas. O que acontece muitas vezes é a inadvertência do juiz em esclarecer aos jurados que nesse momento vigora a presunção de inocência e que, na dúvida, é melhor a absolvição do que uma condenação

injusta. Tal descuido é a razão de muitas dessas decisões condenatórias, arbitrárias, pois não necessitam de justificação e são pautadas em meros indícios.

A existência da dúvida é favorecida em grande parte pela carência de informação que alcança os jurados. Conforme Nardelli (2019), a lógica de configuração do sistema facilita isso, uma vez que é instituída uma fase instrutória ampla anterior à decisão da pronúncia, o que desincentiva a produção de prova perante o júri. A autora chama a atenção para a prática das partes de se servir das provas já produzidas benéficas a seus interesses e não arriscar a promoção de provas em plenário que possam ser prejudiciais.

Nesse sentido NARDELLI (2019, p. 429):

O abuso dessa prática faz com que grande parte do conhecimento que chega aos jurados acerca dos fatos seja mediado não somente pelas impressões da testemunha que presta as informações, como, ainda pela leitura seletiva e parcial dos representantes das partes, de modo que seu conteúdo já venha acompanhado da interpretação que melhor convém a seus interesses no processo. Não é dada ao jurado, portanto, a oportunidade de avaliar por si mesmo o conteúdo da prova por meio da apreciação direta do seu ato de produção [...]

Diante de todo o exposto, percebe-se que o plenário do júri se torna uma encenação, no qual a performance das partes pesa mais no convencimento dos jurados do que a análise das provas. Inegável que a deficiência probatória nessa fase reforça a fragilidade do réu perante o julgamento, pois, como já foi exposto, essa prova é carregada de dúvida e pesa para o lado da sociedade.

Além das consequências mais aparentes citadas, diversos outros pontos fragilizam ainda mais a decisão final do júri. Nardelli (2019) cita o peso que o apelo emocional elaborado pelas partes pode provocar nos jurados, obscurecendo a análise probatória e a exibição em plenário de elementos de influência midiática que atuará sobre uma acusação já fragilizada.

Ainda, insta evidenciar que o processo alcança o julgamento popular pela dúvida, que esteve presente contra o réu até o momento do júri. Pela aplicação do fictício princípio *in dubio pro societate*, a dúvida pela autoria movimentou o processo, acompanhada de todos os riscos e fragilidades que decorrem de sua aplicação, tendo como efeito mais gravoso o risco da condenação indevida.

Importante salientar que no momento da votação dos jurados, em que a dúvida poderia se encontrar a favor do réu e, assim, compensar o perigo do sistema, ela também se pauta em favor da sociedade. Tal se dá, pois sendo um número ímpar de jurados (sete), a decisão de 4

(quatro) define a resposta ao quesito, o que representa, no mínimo, um pouco mais da metade dos votos, estando longe de ser uma certeza do conselho.

Contudo, se houvesse um número par de jurados, possivelmente em muitos casos reinaria a dúvida, e aí ela deveria se pautar em favor do réu, conforme o princípio-garantia *in dubio pro reo*, disciplinado pela proteção da presunção de inocência. O embaraço que se posta aqui é a própria contrariedade do sistema: o resguardo de decisões injustas vige durante a instrução preliminar amplamente, porém, na fase de plenário, um número de votos próximo à metade já é suficiente para a condenação do réu.

Assim, a questão que se impõe aqui é: em algum momento o procedimento do júri emprega a dúvida em benefício do acusado? Quantas condenações ocorrem em razão de não haver espaço para a dúvida?

O que, infelizmente, desenrola-se muitas vezes na prática é a condenação pela dúvida. Incerteza de autoria que pronuncia e leva ao júri, imprecisão que condena imotivadamente e, mesmo que haja dúvida, o número ímpar escolhido impede que ela surja qualquer efeito.

Por fim, percebe-se que o uso do princípio *in dubio pro societate* não gera efeitos somente na fase da pronúncia, mas acompanha o réu até o veredito dos jurados, carregando as incertezas de sua aplicação, que até a votação do último quesito, só produz efeito se não for a seu favor.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, depreende-se que o princípio *in dubio pro societate* é uma ficção jurisprudencial, não abarcado pelo texto constitucional e, assim, sua utilização deve ser contida ou, ao menos, definida por padrões objetivos de valoração da prova, a fim de evitar o envio de decisões infundadas e sem justa causa para o plenário do júri.

Largamente utilizado como princípio norteador da instrução preliminar do procedimento, justifica o preceito que na existência de dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade. Isso permite uma distorção na valoração probatória, enaltecendo provas fracas, como os depoimentos baseados no "ouvi dizer", pois, mesmo incertas, as provas instigam dúvidas, o que é considerado suficiente para pronunciar o acusado.

Em razão da aplicação do brocardo, muitas acusações fragilizadas são enviadas à júri, as quais sofrerão impactos de diversos tipos, como o julgamento por cidadãos leigos, que não compreendem que a acusação chegou até aquele momento motivada pela incerteza da autoria e não certeza dela pelas autoridades até ali envolvidas – delegado, promotor, juiz e até

desembargadores. Além disso, problemas como a ausência de devida produção de provas em plenário favorece o aproveitamento do que foi produzido preliminarmente até ali, levando os jurados a novamente basearem a condenação no modelo seguido até ali: o da dúvida.

Assim, é imprescindível que haja uma releitura no rito do júri. Não se pode mais utilizar indiscriminadamente o *in dubio pro societate*, uma criação infundada, para permitir arbitrariedades no processo penal. É necessário defender as garantias individuais e, mais ainda, preparar de forma imparcial os jurados, para que tenham consciência da posição que assumem no procedimento e assim julguem de forma justa, de acordo com o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, Pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 603/STJ**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0603.pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.067.392**. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 15 de março de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 603**. DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=603.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas >. Acesso em: 25 maio 2019

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1152 p.

MORAES, Maurício Zanoide de **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro:** análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 570 p.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A Prova no Tribunal do Júri:** Uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 588 p.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: Valoração da prova e limites à motivação.** 2012. 27 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Dissertacao_versao_simplificada_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf. Acesso em: 24 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 144 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 512 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012. 979 p.